

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. ELCIONE BARBALHO)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os aparelhos para facilitar a audição, classificados no código 9021.40.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando adquiridos por beneficiários do bolsa família, aposentados, pensionistas e demais pessoas que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores aos limites de isenção mensal e anual previstos na legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os aparelhos para facilitar a audição, classificados no código 9021.40.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando adquiridos por beneficiários do bolsa família, aposentados, pensionistas e demais pessoas que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores aos limites de isenção mensal e anual previstos na legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 3º A aquisição dos produtos nos termos desta lei, por pessoas que não preencham as condições estabelecidas, acarretará o pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A aquisição de forma indevida sujeita ainda o adquirente ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos 5 (cinco) primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os aparelhos para facilitar a audição, classificados no código 9021.40.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando adquiridos por beneficiários do bolsa família, aposentados, pensionistas e demais pessoas que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores aos limites de isenção mensal e anual previstos na legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

A iniciativa é justificável em razão do grande número de pessoas que são surdas. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou, em 2010, que algo em torno de 10 milhões de brasileiros são surdos. São, portanto, milhões de pessoas que têm suas vidas limitadas pela referida deficiência.

A concessão do benefício fiscal proposto reduzirá o preço final desses produtos e pode facilitar o acesso a eles por grande parte da população com deficiência auditiva.

O art. 4º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos para a isenção do IPI, de maneira a atender ao § 2º do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 02 de Fevereiro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO

2020-10958

Documento eletrônico assinado por Elcione Barbalho (MDB/PA), através do ponto SDR_56021, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

